



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 012560/11

Pág. 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA –
CONCORRÊNCIA Nº 03/2011 – REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ARQUIVAMENTO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA –
CONCORRÊNCIA Nº 03/2011 – TERMO ADITIVO Nº 01 –
REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –
ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE
JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 03/2011 – TERMO
ADITIVO Nº 02 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE
JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 03/2011 – TERMO
ADITIVO Nº 03 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE
JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 03/2011 – TERMO
ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO 04/11 – REGULARIDADE –
ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE
JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 03/2011 – TERMO
ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO 04/11 – REGULARIDADE –
ARQUIVAMENTO.

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA –
LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – TERMO ADITIVO Nº 03 –
EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS –
PROCEDIMENTO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS – REGULARIDADE
FORMA DO AJUSTE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA –
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2011,
DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA 03/2011 – AUSÊNCIA DE
FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO
CONTRATO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA AQUI
TRATADA – MATÉRIA JÁ EXAMINADA NOS AUTOS DO
PROCESSO TC 07634/16 – ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00094 / 2017

RELATÓRIO

Na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **07 de julho de 2016**, nos autos que versam sobre a análise da legalidade da **Concorrência nº 003/2011**, realizada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA**, objetivando a construção de praças no município, sendo Lote 01 (Praça São Rafael e Monumento da Paz) e Lote 02 (Praça da Juventude), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2137/2016** (fls. 2040/2041) por (*in verbis*): **“julgar REGULAR o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2011, decorrente da Concorrência nº 03/2011, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.”**

A Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 2045/2048) em atendimento ao supracitado Aresto, concluindo nos seguintes termos:

“Foram apontadas inicialmente diversas irregularidades que foram mantidas no Relatório de Análise de Defesa, fls. 5280/5296, do Processo TC Nº 07634/16.

1. CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA JUVENTUDE, CONFORME CONTRATO Nº 04/2011, LOTE II DA CONCORRÊNCIA Nº 03/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 012560/11

Pág. 2/2

Omissão de fornecimento dos seguintes documentos: a) ART de execução e de fiscalização; c) 2.º ordem de paralisação dos serviços, bem como 2.º ordem reinício dos serviços. Tal omissão prejudica os trabalhos de auditoria, nos termos do art. 4º da RN TC N.º 01/2016;

*Excesso no **montante de R\$ 29.936,35**, decorrente de serviços pagos e não executados, conforme planilha explicitada no item 5.1 do relatório DECOP/DICOP Nº 280/16, fls. 3200/3228, emitido pelo Auditor de Contas David Pereira Galvão;*

*Vícios **construtivos** relacionados à execução dos blocos intertravados de concreto dos passeios, fissuras no piso em granilite da pista de SKATE e ausência de portas e louças sanitárias nos banheiros. Não apresentação do **termo de recebimento** desta obra, faz necessário que o controle interno acione a contratada para corrigir os defeitos sem ônus para os cofres públicos.”*

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista, como bem assinalou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 2045/2048), que o acompanhamento da execução da obra está sendo examinado nos autos do **Processo TC 07634/16** (Inspeção de Obras da Prefeitura Municipal de João Pessoa), o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12560/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, resolveram determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 09:26



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 16:56



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO